

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

WALLACE ALVES PEREIRA

OS EFEITOS JURÍDICOS SUCESSÓRIOS NA POLIAFETIVIDADE

Belo Horizonte

2020

WALLACE ALVES PEREIRA

OS EFEITOS JURÍDICOS SUCESSÓRIOS NA POLIAFETIVIDADE

Monografia apresentada a
FAMIG – Faculdade Minas Gerais,
como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a):

Belo Horizonte

2020

WALLACE ALVES PEREIRA

OS EFEITOS JURÍDICOS SUCESSÓRIOS NA POLIAFETIVIDADE

Monografia apresentada a
FAMIG – Faculdade Minas Gerais,
como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a

Orientador(a) FAMIG

Prof.

Membro

Prof.

Membro

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2020

Agradeço ao Criador pelo fortalecimento de todos os dias na minha vida e na vida dos demais que O almejam.

E dou graças pelo o fôlego da vida que Ele me mantém.

RESUMO

Este trabalho, busca em apresentar a importância da evolução do jurídica frente ao descompasso jurídico na atuação do Direito Familiar, pois é de se perceber que há um clamor público pela efetivação da POLIAFETIVIDADE, onde que o tema OS EFEITOS JURÍDICOS SUCESSÓRIOS NA POLIAFETIVIDADE, vem para dar um despertar.

A questão do afeto pessoal é uma expressão oculta, que só se flora quando já aconteceu algo que proporcionou dado a sociedade, não se pode minimizar ou impedir a expressão afetiva das pessoas, pois a mesma atribuição põem em questão o princípio da dignidade da pessoa humana, qual será a sua eficácia constitucional, uma que a afetividade cada qual tem o seu, ou seja, é um sentimento inato e é um princípio natural do humano, o desejo de amar e ser amado.

É em busca do amparo jurídico e elaboração de legislação conivente a busca da efetivação da poliafetividade.

Palavra-chave: Poliafetividade. Judiciário. Sociedade. Legislação.

ABSTRACT

This paper seeks to present the importance of evolution of the legal front to the legal mismatch in the performance of Family Law, because it is clear that there is a public outcry for the theme THE SUCESSFUL LEGAL EFFECTS ON POLYAFACTIVITY, comes to give wake up call.

The issue of personal affection is a hidden expression, which only flourishes when something that has already been given to society has happened, one cannot minimize or prevent the affective expression of people, since the same attribution calls into question the principle of the dignity of the human person., what will be its constitutional effectiveness, one that the affectivity each has its own, that is, it is an innate feeling and is a natural principle of the human, desire to love and be loved.

It is in search of legal support and drafting of colluding legislation the pursuit of effective poly-affectivity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A ENTIDADE FAMILIAR CONTEMPORÂNEA	10
2.1. A família à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988	10
2.2. Tipos de famílias: breves considerações	13
2.3. Princípios correlatos	14
3.A POLIAFETIVIDADE SOB O ENFOQUE DA UNIÃO ESTÁVEL	18
3.1. Da distinção entre concubinato e união estável	20
3.1.2. O Reconhecimento da união homoafetiva pelo STF como garantia das liberdades individuais	21
4. A UNIÃO POLIAFETIVA E SEUS REFLEXO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	21
4.1. Das escrituras públicas para reconhecimento da união poliafetiva ..	24
4.2. Dos bens adquiridos no período da Poliafetividade	26
5. CONCLUSÃO	28
6. REFERÊNCIAS	29

1. INTRODUÇÃO

OS EFEITOS JURÍDICOS SUCESSÓRIOS NA POLIAFETIVIDADE é um tema que tem por objetivo, retirar ou diminuir o preconceito social em uma união poliafetiva, como o judiciário tem sua importância na consolidação do papel da sociedade em seus atos e fatos, como o reconhecimento da união homoafetiva.

Na atualidade, não há mais que a sociedade rejeitar tal conduta, ou seja, a POLIAFETIVIDADE, são inúmeros os casos que ocorrem a margem da sociedade e quando o mesmo surge, é grande o espanto da sociedade e nem mesmo acreditam que a possibilidade de ter a afetividade entre pessoas com certo respeito mútuo.

Ao passo da evolução da sociedade, a forma de amor e ser amada, tem gerado ou renovado novos grupos, despertando o anseio da afetividade, mas o poder judiciário ainda não tem se preparado para tal.

Pois os dados já demonstram a grande possibilidade da efetivação da poliafetividade brasileira.

Número de mulheres no país supera o de homens

Diferença pode chegar a 6 milhões em 2060

[Repórter Brasil](#)

O Brasil já tem mais mulheres do que homens na população, é o que mostra a revisão 2018 da projeção da população feita pelo IBGE. Em 1980, havia 753 mil mulheres a mais do que homens no Brasil, hoje já são 4,5 milhões, em 2060 serão 6,3 milhões. A maior expectativa de vida entre as mulheres explica esses números: elas vivem em média sete anos a mais do que os homens. Segundo especialistas, o fator preponderante para essa diferença é a violência, que acaba matando mais a população masculina. (tvbrasil, 2018)

Como o noticiário apresenta, o judiciário e o legislativo, eles não poderão barrarem ou determinarem as uniões afetivas. A influência e o desejo da constituição familiar, vai impulsionar a união poliafetividade brasileira.

2. A ENTIDADE FAMILIAR CONTEMPORÂNEA

O tema da arte tem por objetivo em levar os profissionais jurídicos a uma consciência da evolução familiar, na busca de garantir os direitos inerente a vida adquirida na sucessão, onde que pela legislação pertinente possa mudar e ver a necessidade do amparo a pessoa.

O tema sendo OS EFEITOS JURÍDICOS SUCESSÓRIOS NA POLIAFETIVIDADE.

2.1. A família à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988

A entidade familiar é uma das instituições de grande importância social e tem sofrido uma forte transformação no cotidiano.

Onde que, pelo o conceito, não está sendo mais esposo e esposa, devido a alteração social e a busca da posição social, mais, e mais, estão se formando com uma vinculação extraconjugal e não só heteroafetivo e sim também homoafetivo.

Na Constituição Brasileira 1988 vêm trazendo em seu artigo 226 e seus incisos, vem conceituando que a família é base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado.

Mas a determinação familiar já veio anteriormente a previsão da Constituição 1934, como apresenta o segundo Nucci (2007) “o primeiro texto constitucional que, expressamente fez referência à família é o de 1934. Nessa Constituição mencionava-se ser família constituída pelo casamento indissolúvel, gozando de especial proteção do Estado.”

Pela atual Constituição Brasileira/1988, vem orientação da constituição das famílias em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como

entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 66, de 2010) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Pelo entendimento do STF, fortalece mais o conceito da instituição família “o *caput* do art. 226 confere a família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional a instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa.” (A Constituição e o Supremo, 2018, p. 1721)

Mas com o passar do tempo e a evolução da sociedade, a instituição familiar vem se transformando proporcionalmente e apresentando outros clamores jurídicos.

Segundo Gonçalves, nos apresenta parte da independência pessoal dentro da instituição familiar e seus devidos deveres e direitos instituídos pelo Código Civil Brasileiro.

O Código de 2002 destina um título para reger o *direito pessoal*, e outro para a disciplina do *direito patrimonial* da família. Desde logo enfatiza a igualdade dos cônjuges (art. 1.511), materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no *poder familiar*, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento (art. 1.513), além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos. O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da *união estável* como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da *legitimidade do filho* nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a *igualdade entre os filhos* em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal. (GONÇALVES, 2012, p. 36.)

Esta independência pessoal, vem surgindo a questão da administração do patrimônio adquirido pelo casal, criando uma disputa ao que cabe a cada um. Com base na instituição do divórcio, a família ficou mais vulnerável pela multiplicação de seus descendentes e dependentes, e a relação dos bens adquiridos ao tempo da convivência conjugal.

No campo do Direito das Famílias as transformações não foram de somenos importância. Acompanhando as transições sociais experimentadas pela família brasileira – que deixou de ser uma unidade econômica para assumir a forma de um núcleo de afeto e solidariedade, vocacional à proporção do desenvolvimento individual de cada um de seus componentes -, houve o completo deslocamento do foco da proteção jurídica Estatal, antes direcionado apenas ao casamento, para compreendê-la como um todo, independente da forma pela qual é constituída. (CALMON, 2018, p.31)

Segundo o apontamento de Rafael Calmon, é de se perceber, que as famílias veem passando por forte transformação, mesmo que o judiciário não aceita a inovação como vem no informativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios o apontamento do CNJ.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao apreciar pedido de providências, decidiu que os cartórios do País não podem registrar, em escritura pública, uniões afetivas entre mais de duas pessoas. No caso em análise, os Conselheiros atenderam a pleito da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, que contestava a possibilidade de oficialização do poliamor, após dois cartórios de comarcas paulistas terem lavrado escrituras públicas de uniões poliafetivas. (PP 0001459-08.2016.2.00.0000, Relator Conselheiro João Otávio de Noronha, maioria, data de julgamento: 26/6/2018). (www.tjdft.jus.br. Acesso em > 18 mar 2019.)

Pois a afetação jurídica nos efeitos sucessórios devem ser avaliadas, sob o foco do crescimento populacional e extensão continental brasileira, não se pode negar tal reconhecimento.

2.2. Tipos de famílias: breves considerações

Como foi abordado anteriormente, as famílias veem passando por forte transformação de conceitos, ou seja, como são formadas ou como é o padrão estrutural do núcleo familiar.

Ainda há o padrão estrutural tradicional familiar, em que são formadas por um só homem e uma só mulher, e dali exercem os conceitos básicos para manter a sua estrutura, onde institui o Casamento com suas devidas obrigações.

Não se pode esquecer das uniões extraconjugais, ou seja, o concubinato, onde que um dos cônjuges tem uma relação fora do casamento, proporcionando a extensão da dependência econômica. Também a União Estável, onde vem apresentado no Art.1723 do Código Civil/2002.

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002)

Mas no mesmo Código vem no artigo 1724, apresentando que também a questão da relação pessoal, “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” (BRASIL,2002)

Como o Direito não é uma Ciência Exata e sim Humana, ou seja, tem que evoluir com a humanidade.

Na expressão apresentada no artigo 1724 do Código Civil Brasileiro, que vem ‘As relações pessoais’, aqui não só abordam a relação heteroafetivo, pode-se entender que também abrange as relações homoafetivas. Pois como pode limitar as relações afetivas e a quem se deve a convivência afetiva.

As famílias homoafetivas a cada dia vem se florando no meio social e tendo respaldo jurídicos, onde que ocasiona um forte crescimento destas relações como uma instituição familiar.

2.3. Princípios correlatos

Os princípios podem entender que são a base do ordenamento social e jurídico, ou seja, segundo Bernardo, “a noção de princípios foi originariamente derivada de uma perspectiva ligada à afirmação da existência de um Direito Natural. Os autores ligados a uma herança de pensamento dessa tradição vão identificar os princípios como espécies de supranormas, - isto é, elementos norteadores da conduta humana, que atuam definindo padrões substanciais de justiça.” (BERNANDES, 2011, p. 203.)

O tema abordado na monografia, tem como base a questão dos princípios que afetam ou podem afetar os direitos sucessórios na poliafetividade, onde que ao adquirirem bens, os dependentes e descendentes sejam amparados.

Dentro alguns princípios, com intuito didático para nortear ao operador jurídico no direito familiar, pode-se apresentar os princípios fundamentais e princípios gerais, como se apresentam, segundo Paulo.

“Para efeitos didático, os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família e a todas as entidades familiares podem ser assim agrupados: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: dignidade da pessoa humana; solidariedade; PRINCÍPIOS GERAIS: igualdade; liberdade; afetividade; convivência familiar; melhor interesse da criança.” (LÔBO, 2011, p.59-60)

Pois pelo poder jurídico dos princípios, eles podem ser expressos ou implícitos, em uma questão familiar tem que ser avaliado a qual se deve o uso.

Sendo os princípios essenciais elementos no campo jurídico, devesse ter um entendimento mínimo dos mesmos, como apresenta segundo Paulo Lôbo, a distinção deles.

Como sendo um dos mais importantes princípios, o Princípio da Dignidade Humana é primordial, sendo a base jurídica “é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do

gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.” (LÔBO, 2011, p. 60).

No intuito de prestar a universalizada ao âmbito familiar e social, o princípio da solidariedade familiar onde que a “solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.” (LÔBO, 2011, p. 62).

O princípio da igualdade como tem a referência, a fazer e proporcionar o combate da desigualdade e permanecer a harmonia e diminuir o desequilíbrio social.

Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. O princípio constitucional da igualdade (...) dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que programe políticas públicas para superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, à administração da justiça, para o impedimento das desigualdades, cujos conflitos provocaram sua intervenção, e, enfim, às pessoas para que o observem em seu cotidiano. O princípio da igualdade, como os demais princípios, constitucionais ou gerais, não é de aplicabilidade absoluta, ou seja, admite limitações que não violem seu núcleo essencial. (LÔBO, 2011, p. 65-66)

Com intuito de valorizar e identificar a liberdade positiva, concreta e real. O princípio da liberdade.

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder da escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislado; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral. (LÔBO, 2011, p. 69)

O princípio da afetividade sendo de grande valor, pois sem a afetividade não é possível a estruturação familiar.

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebe grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. (LÔBO, 2011, p. 70)

Nos interesses públicos e sociais de relevante valores axiológicos jurídicos, o princípio de convivência familiar “é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo.” (LÔBO, 2011, p.74).

Na busca do acolhimento, originalizada pela ascendência biológica, e em prestar a referência familiar legal e a proteção da criança, o princípio do melhor interesse da criança, para que se haja um respaldo de respeito entre os parentes:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. Sua origem é encontrada no instituto inglês do *parens patriae* como prerrogativa do rei em proteger aqueles que não poderiam fazê-lo em causa própria. (LÔBO, 2011, p. 75)

Os princípios servem de norteadores jurídicos, pois a afetação sucessória em uma relação poliafetiva, não podem deixar nenhum dos seus necessitados ou dependentes em falta, como no ordenamento jurídico brasileiro se reza o Estado Democrático de Direito, ou seja, todos tem que serem amparados sem distinção.

Como a constituição de uma família é uma manifestação subjetiva da união de afetos, o Estado e nem o direito não devem determinarem padrões de suas

constituições, como devem serem surgidas, proporcionando uma exclusão das famílias fora do padrão determinado.

O mais importante na atualidade, não é a condicionamento da formação familiar e sim quais as relações jurídicas paralelas pertinente a poliafetividade.

Onde que pelo o princípio da intervenção mínima do Estado, assim, observa Pereira citado por Pedro (2014, pág. 12) que “nas Relações Familiares determina que a intervenção estatal somente se justifica como meio garantidor da realização pessoal dos membros de uma família, devendo o Estado respeitar a autonomia privada e ataca-la como princípio fundamental. “

3. A poliafetividade sob o enfoque da união estável

O afeto é um sentimento que não se pode e nem tem como mensurar, a cada um, tem a sua aptidão, ou seja, o gostar.

Em uma situação de afetividade, onde houve uma repercussão da averbação de uma escritura pública, em que o feito era o reconhecimento de um homem manter a união com duas mulheres.

“De fato, problema não há! O que há é a impossibilidade de elevar à condição de entidade familiar a união de mais pessoas para vida em comum.” (CNJ, 2018, pág. 50)

A Ciências Humanas tem que modernizar, com a evolução da sociedade.

Não há de se falar, que não tem o POLIAMOR, ou seja, a POLIAFETIVIDADE, como ainda é algo de repúdio social, tal espécie de relacionamento é visto ainda como adultério, ou outras prerrogativas sociais, como são expressadas pelas palavras da Dr^a Maria Berenice.

Mas alguém duvida da existência desta espécie de relacionamento? Ainda que alvo do repúdio social – com denominações sempre pejorativas: concubinato adulterino, impuro impróprio, espúrio, ..., concubinagem vínculos afetivos concomitantes nunca deixaram de existir, e em larga escala. (DIAS, pág.1.)

Pois a poliafetividade sendo um gosto das partes e interesse dos participantes, tem amplo conceito, ou seja, a POLIGINIA E POLIANDRIA.

A poligínia é o “matrimônio poligano e masculino; matrimônio de um homem com várias mulheres; condição ou estado de poligino.” (Dicionário Mor, 1967, pág. 1775).

Quanto a poliandria é o “sistema matrimonial no qual a mulher tem vários maridos ou que vários homens tem a posse de uma mulher.” (Dicionário Mor, 1967, pág. 1773).

Portanto, a formação da união estável exige requisitos para sua formação, ou seja, não é só a união momentânea que possa configurá-la,

pressuposto necessários ao seu reconhecimento como entidade familiar. São elementos de ordem objetiva:

a) Convivência; b) ausência de formalismo; c) unicidade de vínculo; d) duração – estabilidade; e) continuidade; f) publicidade; g) inexistência de impedimentos matrimoniais.

Não basta a presença de apenas um ou de alguns desses requisitos. É preciso que todos se mostrem evidenciados, para que a união seja considerada estável. A falta de um deles pode levar ao reconhecimento de mera união concubinato. (AMORIM, 2018, págs. 119-120).

Sendo a convivência um fator determinante na união estável, como foi abordado pelo Amorim, mas pela Súmula 382 do STF abre um precedente, “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

Contudo, Amorim nos apresenta um entendimento a respeito da Súmula 382 do STF.

Muitas vezes se justifica esse *modus vivendi*, por contingências pessoais, razões de trabalho e outras circunstâncias impeditivas de residência uma. Mas é sempre indispensável que, não obstante esse distanciamento físico dos companheiros, subsista entre eles efetiva, isto é, encontros frequentes, prática de interesses comuns, viagens, participação em ambientes sociais e outras formas de entrosamento pessoal que possam significar uma união estável. (AMORIM, 2018, pág. 121).

A união estável no todo, não configura só a convivência social constante e una, é também a união entre interessados fora do união.

3.1. Da distinção entre concubinato e união estável

Tendo visto no item anterior, onde aborda que a união estável tem seus requisitos para a sua vigência e constituição, apontados pelo AMORIM, tendo em vista a abertura da abrangência de sua configuração pela Súmula 382 do STF, pois há fatores externo da vida do casal, que obriga seu distanciamento.

Quanto a figura do concubinato, se tem por base no art. 1727 do Código Civil Brasileiro de 2002, onde “as relações não eventuais entre o homem e mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” (BRASIL, 2002).

Sendo a situação do concubinato tem suas limitações, onde pelo o impedimento de casar-se, ter uma vida sentimental não constante, como aborda Amorim, com base do “Acórdão do Superior Tribunal pinta a concubina como a mulher dos encontros velados, que se entrega aos amores de homem casado na constância do convívio com sua esposa legítima, situação imoral, que a sociedade não admite, e a lei nenhum amparo poderia dar.” (AMORIM, 2018, pág. 145).

O concubinato tem a sua determinação por lei, para que as relações não eventuais não venho proporcionar prejuízo ao matrimônio anterior, e tal relação tem um reconhecimento livre, ou seja, sem responsabilidade ao convívio com outro na sociedade.

Pois a posição do concubinato não concede benefícios na partilha de bens, ou seja, somente o filho tem direito de ser constituído a sua disposição testamentária feita pelo o testador, legislação prevista no Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1803, “é lícito a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.” (BRASIL, 2002).

Tal expressão do Código Civil Brasileiro é uma referência bíblica, do qual vem na Epistola aos Coríntios, capítulo 12, versículo 14b:

“Não são os filhos que devem acumular bens para os pais, mas sim os pais para os filhos.” (JERUSALÉM, 2000, pág. 2186).

Mesmo o Estado sendo laico, tem suas expressões com base bíblica, sendo assim, os bens não devem ser poupados aos devidos dependentes.

Portanto, se percebe que o concubinato não tem muita oportunidade em uma relação e a mesma tem seus respaldos para evitar o acúmulo de dependentes em face a união estável.

3.1.2. O reconhecimento da união homoafetiva pelo STF como garantias das liberdades individuais

Como a evolução da sociedade não tem como medir, assim é as intenções das constituições de entidades familiares.

Recente o Supremo Tribunal Federal, pelo o Ministro Alexandre de Moraes, lembrou que o Supremo já julgou inconstitucional qualquer dispositivo do Código de Processo Civil que impeça o reconhecimento da união homoafetiva. Ao fim, foi dada interpretação conforme a Constituição para a lei distrital.” (Agência,2019).

Ao Egrégio Tribunal já reconhece a existência de interesse entre as partes para promover uma outra forma de entidade familiar, onde que, pela tal união seja registrada e se resguardar as garantias matrimoniais.

Sendo assim, o reconhecimento da mesma já se encontra em âmbito internacional, ou seja, averbada na UNESCO, como segue a notícia

Decisão certificada pela Unesco

O Certificado entregue ao Supremo Tribunal Federal refere-se à decisão da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, proposta pelo Governo do Rio de Janeiro. As ações foram julgadas em conjunto em maio de 2011, quando, por unanimidade de votos, o Plenário reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. (STF, 2019).

Portanto, o órgão supremo jurídico brasileiro já reconhece a situação das constituição das entidades familiares, onde que os direitos e deveres atribuído para tal, não podem serem mais ignorados.

4. A UNIÃO POLIAFETIVA E SEUS REFLEXO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

A poliafetividade por trazer uma discussão recente na sociedade jurídica, a mesma tem sido palco para as mais diversas discussões jurídicas, como podendo ver a questão como a mesma vai ter respaldo para o parceiro sobrevivente da união.

O patrimônio a quem por direito irá usufruir, a quem irá adquiri-lo, são as diversas situações jurídicas pertinentes a união poliafetiva.

No art. 1803 do Código Civil atual, “é lícito a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.” (BRASIL, 2002), nos remete o direito somente ao filho do concubino, quanto ao concubinato não tem direito, mas o mesmo tem por objetivo em favorecer ao concubinato o reconhecimento da afetividade que foi proporcionado.

Quanto ao direito previdenciário é um outro fator importante na união, seja ela qual for, pois é uma questão de sobrevivência quando se fala da pensão pós morte, no nosso Egrégio Tribunal já tem atuado e mesmo assim não fez o decidido a quem tem o direito.

Portanto, o mesmo tribunal adiou o julgamento, como consta o noticiário

STF adia decisão sobre pensão por morte em uniões estáveis simultâneas.

.....

Publicado em 25/09/2019 - 15:14

Por Felipe Pontes - Repórter da Agência Brasil Brasília.

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) começou hoje (25) a discutir se duas pessoas que tinham relacionamento estável simultâneo com um mesmo homem, já falecido, devem dividir a pensão por morte paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O julgamento foi interrompido por um pedido de vista (mais tempo de análise) do presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, quando o placar estava em 5 a 3 a favor da divisão da pensão. O caso tem caráter de repercussão geral e seu desfecho servirá de parâmetro para todos os outros processos do tipo na Justiça.

O caso concreto diz respeito a um homem que, ao menos por doze anos, manteve dois relacionamentos estáveis ao mesmo tempo: um com uma mulher e outro com um homem. Após a morte dele, a mulher obteve o reconhecimento da união estável e passou a receber a pensão por morte. O segundo companheiro passou então a pleitear na Justiça a divisão do benefício, alegando que também tinha união estável paralela com o falecido.

.....

Todos os que votaram a favor da divisão da pensão, contudo, ressaltaram que os autos do caso demonstram que nenhum dos companheiros era amante do falecido, pois sequer foi possível comprovar qual relação havia começado primeiro. Ou seja, estava presente a boa-fé objetiva de ambos, concluíram os ministros.

Além de Toffoli, que pediu a vista, restam votar os ministros Luiz Fux e Celso de Mello. Não há prazo definido para que o caso volte a discussão em plenário. (Agência Brasil, 2019)

Como o Direito Sucessório é um amparo ao sobrevivente, onde que as garantias não sejam frustradas e nem furtadas, como o mesmo já delimita as garantias, do cunho de natureza econômica e até mesmo material.

A esperança sucessória em parte, pode se entender, é a esperança da vinculação, pois quanto em vida mesmo que não foi total o tempo da convivência entre o casal, mas os momentos de amparo, onde que a convivência pode ter sido limitada pelo trabalho, a distância, e até mesmo o critério de convivência entre ambos.

Como a união poliafetiva se ocorrer pelos os critérios do casal, quando ambos se atraem, e é gerada imprevisivelmente, ou seja, se avaliarem o futuro e o que vai acontecer, assim é a expectativa da sucessão para o sobrevivente da união.

4.1. Das escrituras públicas para reconhecimento da união poliafetiva

Como uma união poliafetiva é gerada pelos critérios e gosto das partes e dos interessados por ela, tal união devesse ter um respaldo jurídico quanto a sua existência.

O Estado devesse ser precaver e preparar, pois não há como frear o gosto de uma atração amorosa, sendo assim, houve a tentativa da averbação de uma união poliafetiva do qual a mesma não foi aceita pelo judiciário, como consta no informativo judiciário concedido pelo TJDFT:

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao apreciar pedido de providências, decidiu que os cartórios do País não podem registrar, em escritura pública, uniões afetivas entre mais de duas pessoas. No caso em análise, os Conselheiros atenderam a pleito da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, que contestava a possibilidade de oficialização do poliamor, após dois cartórios de comarcas paulistas terem lavrado escrituras públicas de uniões poliafetivas. (PP 0001459-08.2016.2.00.0000, Relator Conselheiro João Otávio de Noronha, maioria, data de julgamento: 26/6/2018). (www.tjdft.jus.br. Acesso em > 18 mar 2019.)

A negação jurídica para tal ato, não pode ser impossibilitada, pois é grande a pretensão para tal ato em que a sociedade requer.

Assim como surgiu a homoafetividade é foi aceito no judiciário, que é uma situação análogo, a união poliafetiva é uma expressão de vontade entre as partes.

Com as palavras do Dr. Marcus Vinicius Kikunaga, na revista virtual da OAB/SP:

É a união em que é admitida, aos conviventes, a possibilidade de relacionamentos afeto-amorosos com mais de uma pessoa ao mesmo tempo. É uma relação amorosa múltipla e simultânea, consensual, receptícia e igualitária. Essa espécie de afetividade não tem a monogamia como princípio ou necessidade, fundamentando-se no respeito e na lealdade entre os companheiros. (KIKUNAGA, 2014, pág. 36.)

Com as palavras do Dr. Marcus, se pode entender que não há mais como frear tal situação, onde que o direito são para todos.

4.2. Dos bens adquiridos no período da Poliafetividade

Como toda e qualquer união, as pessoas em grande parte buscam adquirir bens e patrimônios em busca de se resguarda a sua velhice, ou até mesmo no intuito de proporcionar ao cônjuge vivo um estabilidade financeira para a sua sobrevivência.

É quando se inicia a afetação jurídica na Sucessão Familiar, ou seja, a quem é de direito e a quem se deve ser atribuído o que ficou de bens.

O Estado tem a sua determinação quanto a formação da família, como por exemplo já foi citado o Art. 226 da Constituição Brasileira/1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL, 1988).

Na convivência familiar, sempre tem alguns que trabalham, enquanto outro fica em casa cuidando das obrigações, ou seja, preparando, arrumando e até mesmo adiantando o trabalho do cônjuge que permanece fora.

Em tal situação, acaba gerando uma dependência financeira e até mesmo dependência motivacional, ao passo que os bens adquiridos começam a se configurar pertencente a ambos.

No decorrer do tempo surgiu uma terceira pessoa, que passa a se relacionar e ganha ponto de afetividade proveniente do casal.

É ai que surgiu o ponto dos maiores pleitos jurídicos, ou seja, a quem vai atribuir e o que vai ser dividido.

A afetação jurídica nos bens da poliafetividade cabe um amparo, como a Constituição Brasileira deixa claro que a família, base da sociedade, ou seja, a constituição da sociedade, mas se a mesma não tem seu devido respaldo de proteção, vai ser um caos a sua constituição.

Os bens adquiridos, devem e serem resguardos, pois se uma pessoa entre em uma união formada a anos, ela vai ter os mesmos direitos pois se a mesma não teve os mesmos deveres em conquistar os bens.

E quanto aos garantias financeiras, ou seja, por exemplo, a pensão pós morte, a pessoa que entrou na união bem após, terá a mesma garantia do que aquele que conviveu com o de cujus desde o princípio.

São fatos jurídicos dos quais a poliafetividade gera com o decorrer do tempo na sua formação, fatos estes, que o amparo jurídico devem proteger e reconhecer as possíveis situações vindoura das uniões poliafetivas.

5.CONCLUSÃO

A poliafetividade veio para quebrar o tabu da constituição da entidade familiar, ao passo que a mesma vai se ganhando espaço e adeptos, mesmo que sejam ocultos, um dia vai florir como foi o desejo da união homoafetiva, que por muito tempo ficou escondida.

A necessidade do seu reconhecimento da poliafetividade, vai amenizar OS EFEITOS JURÍDICOS SUCESSÓRIOS NA POLIAFETIVIDADE, por sua efetivação aos trâmites da averbamento da união e será mais eficaz e passível para a determinação das partes, a quem vai ter os seus direitos resguardado.

O Estado pode até negar a questão social pertinente ao tema, isso vai ocorrer um crescente e acúmulo de processos para o reconhecimento da união poliafetiva.

Pois o princípio da boa-fé que as partes expressam ao se unirem, tem que ser respeitado pelo o Estado, pois, mesmo que o Estado não oficializa tal relação, não vai adiantar ficar fingindo para se eximir da responsabilidade social.

Tanto o Estado como a sociedade vão ter que se adequar a união poliafetiva, pois as possíveis união que ocorrerem ocultamente, irão ocasionar um descompasso judiciário, ou seja, a quem vai suprir a necessidade do parceiro vivo, vai ficar a cargo do Estado que nega esta motivação do múltiplo afeto.

“Se o Estado nega respeitar a conduta dos conviventes, nunca haverá justiça, mas oportunistas protegidos por lei que não coaduna com os novos olhares da família.” (KIKUNAGA, 2014, pág.38)

Essas palavras ditas pelo Dr. Marcus Vinicius Kikunaga, nos remetem a uma reflexão de ampliar o senso naturalismo jurídico.

REFERÊNCIAS

Tv Brasil. **Número de mulheres no país supera o de homens**. Disponível em < <http://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil/2018/07/numero-de-mulheres-no-pais-supera-o-de-homens> > Acesso em 20 set 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7ª ed. Revista, atualizada e ampliada. 2. tir. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nos 1/1992 a 99/2017, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas emendas constitucionais de revisão nos 1 a 6/1994. – 53. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. Até a EC 99/2017. – Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018. Pág. 1721. Disponível em< <http://redir.stf.jus.br/livrariasupremo/produto!detalhe.action?produtoId=388787>. > Acesso em: 17 mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALMON, Rafael. **Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável: aspectos materiais e processuais**. 2. Ed.- São Paulo: Saraiva Educacional, 2018.

TJDFT. **Impossibilidade de registro de uniões poliafetivas – CNJ**. PP 0001459-08.2016.2.00.0000, Relator Conselheiro João Otávio de Noronha, maioria, data de julgamento: 26/6/2018. Disponível em < [https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/28-6-2018-2013-impossibilidade-de-registro-de-unioes-poliafetivas-2013-cnj\)ntinental](https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/28-6-2018-2013-impossibilidade-de-registro-de-unioes-poliafetivas-2013-cnj)ntinental). > Acesso em 18 mar 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional** / Bernardo Gonçalves Fernandes. 3ªed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** / Paulo Lôbo. – 4.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. **A Constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares**. Disponível em < http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf > Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Acórdão nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Requerente Associação de Direito da Família e das Sucessões – ADFAS. Requerido Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP; Requerido Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupa. Relator Conselheiro Vistor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 22 de maio de 2018. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062910325957300000002927645> > Acesso 20 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Poliafetividade, alguém duvida que existe?** Disponível em < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf) > Acesso 14 set. 2019.

AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha** / Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação; 2018.

Agência Brasil. **Conceito de entidade familiar deve prever união homoafetiva, diz STF**. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-09/conceito-de-entidade-familiar-deve-prever-uniao-homoafetiva-diz-stf> Acesso em 20 set 2019.

STF. **Decisão do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio documental**. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482> > Acesso em 12 out 2019.

Advocacia da OAB/SP. nº18. São Paulo, 2014. disponível em < https://issuu.com/esa_oabsp/docs/revista_virtual_numero_18 > Acesso em 12 out 2019.

Agência Brasil. **STF adia decisão sobre pensão por morte em uniões estáveis simultâneas.** Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-09/stf-adia-decisao-sobre-pensao-por-morte-em-unioes-estaveis-simultaneas> > Acesso em 12 out 2019.

JERUSALÉM, Bíblia de. Edição em língua francesa. Les Éditions Du Cerf, Paris, LJ1973, ed. Revista e aumentada. 8ª impressão – São Paulo: Ed. Paulus, 2000. Pág.